EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

JOÃO BATISTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, professor do ensino médio, nascido em 30/09/1981, portador do CPF nº 909.202.523-20, RG 96006032650 SSP/CE e do Cartão do SUS nº 702800153243760, residente e domiciliado na Rua Bandeirantes, nº 241, Bairro Messejana, no Município de Fortaleza/CE, CEP 60840-385, correio eletrônico jbprofessor@hotmail.com, vem perante este M.M. Juízo, por intermédio de seu Advogado signatário, com fulcro no art. 300, §2°, do Código de Processo Civil propor a presente:

AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

pelo procedimento comum, a teor dos arts. 318 e 319, do Código de Processo Civil,

em face do **ESTADO DO CEARÁ / SECRETARIA DE SAÚDE,** Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, com sede na Avenida Almirante Barroso, n° 600, Bairro Praia de Iracema, CEP 60060440, Fortaleza/CE, pelos motivos fáticos e jurídicos que agora passa a expor.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família (contracheque anexo), conforme declaração de hipossuficiência anexa, com fundamento no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil. Desse modo, o autor faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

II - DOS FATOS

O requerente é portador de oclusão da veia central da retina com edema macular importante em olho esquerdo (Laudo Oftalmológico, anexo).

Diagnosticado, o requerente necessita de tratamento com 03 (três) aplicações intravítrea de antiangiogênico Lucentis (Ranibizumabe – medicamento único liberado pela ANVISA) ou Avastin (Bevacizumade – uso não liberado pela ANVISA mas com liberação pelo uso no SUS por portaria do Ministério da Saúde) com um intervalo de 04 (quatro) semanas entre cada aplicação em olho esquerdo. Após este tratamento inicial será realizado uma nova avaliação para decidir a necessidade de continuidade do tratamento.

A demora na realização dos procedimentos pode acarretar em um insucesso em um tratamento que venha a ser realizado, uma PERDA DE VISÃO IRREVERSÍVEL além do fato que se os procedimentos forem realizados com bastante demora estes não surtirão efeito algum para a melhora do quadro visual do paciente . (CID – 10 = H34.8).

O custo dos medicamentos é elevado em torno de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada frasco, o que inviabiliza a compra pelo requerente que é hipossuficiente.

A saúde é direito fundamental, previsto no art. 6º, da Constituição Federal que integra o próprio direito à vida (art. 5º, CF). Portanto é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros de obter junto aos órgãos públicos medicamentos para se garantir à existência digna, respeitando-se assim, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF).

Assim, frente à infringência de diversos preceitos constitucionais, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação, observando, desse modo, os direitos fundamentais do requerente como cidadão.

Como se percebe, sua condição de saúde oftálmica está seriamente comprometida, necessitando, urgentemente, do fornecimento do medicamento, conforme laudo médico supracitado e anexo aos autos.

III - DO DIREITO

O direito inerente à saúde decorre do artigo 196 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o dever do Estado, no que diz respeito aos serviços de saúde pública:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

O Sistema Único de Saúde (SUS), financiado com recursos arrecadados por meio de impostos e contribuições sociais pagos pela população é composto por recursos do governo federal, estadual e municipal. Criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas leis n° 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e n° 8142/90, o SUS tem como finalidade alterar a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, especialmente ao hipossuficiente.

O princípio da universalidade assegura o acesso à saúde a todos os cidadãos e em todos os níveis de assistência, ou seja, proíbe discriminações ou privilégios de qualquer espécie pelos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Portanto, a gratuidade dos serviços prestados no âmbito do SUS é uma consequência imediata do princípio da universalidade haja vista que a cobrança de valor pecuniário criaria discriminações, obstáculos ou mesmo impedimentos para a população de baixa renda usufruir do direito a uma vida saudável.

O princípio da integralidade estabelece que seja garantido ao cidadão o acesso a melhor assistência preventiva ou curativa, individual ou coletiva e em todos os níveis de complexidade de acordo com o estado de desenvolvimento científico e tecnológico existente. Desse modo, não é possível negar ao usuário à assistência motivada por outras razões como a indisponibilidade de equipamentos e insumos ou insuficiências orçamentárias.

É de responsabilidade do Estado, de forma que não deve proceder ao argumento de que é dever do paciente identificar qual dos entes estatais que lhe deve prestar assistência, se a União, o Estado ou o Município sendo certo, que todos são corresponsáveis no atendimento a saúde da população.

O direito à saúde é direito fundamental, previsto no art. 6º, da Constituição Federal que integra o próprio direito à vida (art. 5º, CF). Portanto é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros de obter junto aos órgãos públicos medicamentos para se garantir à existência digna, respeitando-se assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA

Considerando-se que a situação do requerente é grave e que necessita do medicamento com urgência e considerada a prova documental anexa comprovando a moléstia que afeta de forma crônica a sua acuidade visual e a recomendação do medicamento solicitado, que seja, então, deferida LIMINARMENTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que o requerido forneça o medicamento descrito na prescrição médica, realizando assim a entrega do componente ao requerente o mais breve possível.

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, que deve ser afastada, qualquer alusão de que não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Isso porque, embora o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, há situações em que os requisitos legais para a antecipação de tutela são tão presentes, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia.

Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente o direito à saúde.

Ilustrando a pretensão, vale destacar o trecho:

"A tutela antecipatória do direito subjetivo deve existir porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe oferecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual da antecipação da tutela tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir". (CHIOVENDA)

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.(...) (REsp 107.089/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010).

V - DO PEDIDO

Em face ao exposto, na tentativa de ter elucidado todos os fatos a Vossa Excelência, passo a requerer:

- a) O deferimento da gratuidade judiciária requerida, com fundamento no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da TUTELA ANTECIPADA, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao ESTADO DO CEARÁ para que forneça conforme laudo e prescrição médica 03 (três) frascos do medicamento Lucentis ou Avastin, para a aplicação de injeção anti-angiogênico;
- c) Que seja determinado à expedição do mandado para cumprimento, a ser executado por oficial de justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial ao responsável;
- d) Que seja estipulada multa cominatória diária à ré, consoante prescrição legal, no caso de descumprimento da medida, se concedida, nos termos da lei;
- e) Que seja, no mesmo ato, citada a ré, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- f) A procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, seja mantido até quando necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, que acompanha a presente demanda.
- g) A condenação do Requerido, em custas e honorários de sucumbência, e cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito.

VI - PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental, oitiva de testemunhas, arroladas em oportunidade própria e depoimento pessoal do representante legal do réu, assim como, por outros que eventualmente, venham a ser necessários no decorrer do processo.

VII – VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente ao valor aproximado de um frasco do medicamento.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Fortaleza, 24 de Agosto de 2021.

ÁLVARO ANTÔNIO BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO

OAB/CE 26317